



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12326.003360/2010-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.350 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2024
Recorrente MARIA DA CONCEIÇÃO GARCIA DA FONSECA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CLASSIFICAÇÃO DO RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. ALEGAÇÃO DE ERRO NA CLASSIFICAÇÃO DO TIPO DE RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Devem ser cancelados ou retificados os lançamentos de ofício de débitos de IRRF, objeto de divergência entre a classificação do rendimento tributável e a natureza do valor efetivamente recebido, sendo procedente a alegação de erro na classificação, com a devida comprovação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de impugnação contra crédito tributário constituído mediante Notificação de Lançamento (fls. 05-11) lavrada contra a pessoa física em epígrafe como resultado de revisão da Declaração de Ajuste Anual retificadora, ano-calendário 2007 (ND 07/35.575.180), entregue pela contribuinte em 15/07/2009 (fls. 21-27).

O lançamento alterou o resultado da declaração correspondente de saldo de imposto a restituir, no valor de R\$ 772,85, para imposto suplementar de R\$ 3.712,83, em virtude da apuração das seguintes infrações:

- Omissão de rendimentos do Trabalho, no total de R\$ 5.961,82, em virtude de discrepância entre as informações declaradas e aquelas contidas em DIRF entregue pelas fontes pagadoras BANCO ITAÚCRED FINANCIAMENTOS S/A e ITAÚ UNIBANCO S/A.

- Omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições para Previdência Privada, PGBL e FAPI, no total de R\$ 4.416,08, em virtude de discrepância entre as informações declaradas e aquelas contidas em DIRF entregue pela fonte pagadora BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A.

- Omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica decorrentes de ação da Justiça Federal, no total de R\$ 15.668,93.

Cientificada do lançamento em 19/04/2010, segundo Aviso de Recebimento (AR) de fl. 17 e 31, a contribuinte somente questiona a omissão de rendimentos decorrente de êxito em ação judicial, afirmando ter declarado todos os rendimentos. Assevera que a inexistência de informação sobre a fonte pagadora impossibilita-a de fazer sua defesa.

Expressamente manifesta concordância com as demais imputações.

Eis o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/06/2014, o sujeito passivo interpôs, em 24/06/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda estão comprovados nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre Omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica decorrentes de ação da Justiça Federal, no total de R\$ 15.668,93.

Da análise dos documentos apresentados no recurso, verifica-se que a contribuinte comprovou que os recebimentos não se tratam de valores relativos a ações judiciais federais ou de qualquer outra natureza da Justiça do Trabalho, mas de honorários por serviços realizados em processos judiciais como perita judicial na Justiça do Trabalho, os quais recebe através de alvarás.

Os valores recebidos dos honorários foram declarados, na DIRPF, ano calendário 2007, da seguinte forma:

EMPRESAS	CNPJ	RENDIMENTOS	IMP.FONTE
UNIBANCO	33.700.394/0001-40	2.980,00	299,55
BANCO ABN	33.066.408/0001-15	3.980,00	580,21
LA MOLE	33.301.086/0001-41	1.980,00	102,46
BCO ITAUCRED	59.461.152/0001-34	3.261,82	371,81
ITAÚ UNUBANCO	60.701.190/0001-04	2.700,00	217,31
TOTAL R\$		14.901,82	1.571,34

Ocorre que os Bancos responsáveis pelos pagamentos dos alvarás da Justiça do Trabalho, informaram que a contribuinte recebeu um valor total de R\$ 15.668,93, e a mesma informou R\$ 14.901,82 de valores recebidos através de alvarás pela prestação do serviço, resultando em uma diferença de R\$ 767,11, que é o valor a ser considerado como omitido.

Assim, deve ser alterado a Notificação de Lançamento, no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, campo 2) Omissão de Rendimentos Apurada, de R\$ 26.046,83 para R\$ 11.145,01.

Do imposto suplementar apurado, excluir os valores não contestados, já recolhidos.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite